

ESTADO SOCIAL E DEFENSORIA PÚBLICA

Por Wilton Resplande de Carvalho

ESTADO SOCIAL E DEFENSORIA PÚBLICA

Wilton Resplande de Carvalho

(Defensor Público Federal, mestrando em Direito. Professor da Faculdade Católica do Tocantins)

RESUMO

O estudo que se apresenta tem por objetivo abordar aspectos envolvendo o modelo de Estado social e a defensoria pública, instituição inerente ao modelo de Estado provedor por atuar no resgate da dignidade e promoção da cidadania dos desvalidos. Adotou-se o método descritivo qualitativo mediante revisão bibliográfica e estudo da legislação aplicável ao objeto pesquisado. Inicia-se com as características do modelo de Estado social como produto da cooperação mutuamente benéfica, em seguida, aborda elementos históricos e passa a apontar pontos caracterizadores dos diversos modelos de Estado (garantidor, produtor, provedor e neoliberal), finaliza o primeiro capítulo com a ideologia e afeição democrática do Estado social. Aponta que as conquistas advindas do crescimento da economia decorrem do esforço coletivo a ensejar desenvolvimento social através da melhoria da qualidade de vida e progresso para todas as classes sociais. No capítulo seguinte aborda a instituição defensoria pública dentro da estrutura do Estado social, avança para trazer os modelos de defensoria idealizados e o modelo público instituído na Constituição Federal de 1988, no passo seguinte especifica a defensoria pública no modelo brasileiro como instituição hábil à transformação social, onde elenca sua atuação na consecução dos direitos humanos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões. Finaliza o capítulo com apontamentos sobre a justiça social através da defensoria pública.

Palavras-chaves: Defensoria pública. Democracia participativa. Estado social.

ABSTRACT

The present survey aims to debate the aspects involving the Social State model and the Public Defender, institution inherent to the model of State which provides by acting in the rescue of the dignity and promotion of the underprivileged's citizenship. The qualitative descriptive

method was adopted by bibliographic reviewing and investigation of the legislation applied to the researched object. It begins with the Social State model's features as a product of the mutually beneficial cooperation, then it discusses historical elements and it points to characterizing points of the several State's models (guarantor, producer, provider and neoliberal), the first chapter ends with the Social State's ideology and affection. It shows that the achievements accrued from the economy's increase elapse from the collective effort to give rise to the social development through quality life's improvement and progress to all social classes. The next chapter debates the Public Defender institution within the Social State structure, it advances in order to bring the idealized defender models and the public model established on the Federal Constitution from 1988, in the next step it specifies the Public Defender on the Brazilian model as an institution able to the social transformation, where it lists its performance on the human rights attainment of first, second, third and fourth dimensions. The chapter ends with notes about the social justice through the Public Defender.

Keywords: Participatory Democracy. Public Defender. Social State.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2. ESTADO SOCIAL 2.1 Elementos Históricos 2.1.1 Estado garantidor (liberal) 2.1.2 Estado produtor (socialista) 2.1.3 Estado provedor (social) 2.1.4 Estado neoliberal 2.2 Aspectos Ideológicos do Estado Social 2.3 Feição Democrática do Estado Social 3. DEFENSORIA PÚBLICA 3.1 Modelos De Assistência Jurídica Gratuita 3.1.1 *Pro bono* 3.1.2 *Judicare* 3.1.3 *Salaried staff*: modelo brasileiro 3.2 Instituição Afeita Ao Estado Social De Direito 3.3 Justiça Social Através Da Defensoria Pública 4. CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO

O artigo envolve aspectos do Estado social e a Defensoria Pública como instituição necessária neste modelo de organização política e jurídica. Estado social como instrumento de organização do poder e da sociedade, cujo sustentáculo de legitimidade do poder é a cooperação mútua benéfica caracterizada pela democracia participativa. A Defensoria Pública como instituição essencial do Estado social possibilita através do amparo jurídico aos desvalidos economicamente o acesso igualitário de todos aos direitos fundamentais de primeira à quarta dimensão.

A contextualização do estudo começa com a definição caracterizadora do Estado social para no passo seguinte adentrar no contexto histórico dos modelos de Estados idealizados. Aponta que a revolução burguesa, assentada na ideologia liberal, que teve em Kant e Montesquieu seus filósofos políticos com maior destaque, derrubou o absolutismo do monarca para estabelecer a primeira noção do Estado de Direito, onde nas palavras de Bonavides “o Estado é armadura de defesa e proteção da liberdade. [...] A burguesia revolucionária utilizou-a para estreitar os poderes da Coroa e destruir o mundo de privilégios da feudalidade decadente”¹. Desse modo os ventos de liberdade sopraram a fumaça protetora da monarquia divina.

Estabelecido o modelo de Estado liberal, primeiro Estado jurídico, os privilégios sustentados na legalidade apenas mudaram de titularidade, saíram da monarquia e passaram para a burguesia. Este modelo não atendeu os anseios da classe operária que ficou exposta à sanha dos detentores do poder econômico, de maneira que passa a reclamar por democracia e ganha espaço os filósofos do modelo de Estado social como Rousseau e Marx, isso porque a liberdade do liberalismo não se sustenta porque os homens não são dotados de igual capacidade.

O Estado social é irmão siamês da democracia, onde às normas se submetem os cidadãos e o próprio Estado, cujos detentores do poder são escolhidos pelo sufrágio universal. Seus defensores lutam por uma Constituição aberta, real e efetiva. Ao contrário dos defensores do Estado liberal e sua nova roupagem neoliberal, cuja preocupação suprema é com a norma positivada, a legalidade, sendo indiferente com os valores e legitimidade do ordenamento.

Os liberais querem uma Constituição garantista, pois são dotados de capacidade econômica e podem torná-la efetiva para os detentores dos poderes políticos e econômico. Já para as classes menos favorecidas defendem uma constituição meramente programática, cujos direitos sociais efetivos ficam só no imaginário popular, satisfazendo apenas o suficiente para manter a tensão social em patamar que não coloque em risco a dominação burguesa.

¹ BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 41-42.

No Estado social os direitos sociais são titularizados por todos e todas as classes sociais devem ter acesso, por isso são instituídos na estrutura do Estado órgãos vocacionados para o amparo dos desamparados, dentre estes órgãos apresenta-se como essencial a Defensoria Pública por viabilizar a transformação social mediante assistência jurídica gratuita para fazer valer os direitos garantidos.

2. ESTADO SOCIAL

Ciente de que o conceito de Estado é um dos mais controvertidos da ciência política e para não perder o foco do presente artigo, apenas se apresenta os elementos necessários para a compreensão desta organização e dos modelos de Estado, vez que integra o objeto deste estudo, sendo o Estado uma organização política, social e jurídica que possui três elementos essenciais: povo, território e governo soberano. Para Bastos, Estado é uma “organização ou sociedade político-jurídica que resulta do fato de um povo viver em um território delimitado e governado por leis fundadas num poder soberano”². Já o viés ético do Estado é tratado por Nalini ao dizer que “o Estado, como pessoa, é uma ficção. Constitui arranjo formulado pelos homens para organizar a sociedade e disciplinar o poder, a fim de que todos possam se realizar em plenitude, atingindo suas finalidades particulares”³. Finaliza dizendo que a ética ou aética do Estado está no componente humano do Estado.

Pontuado alguns aspectos característicos do conceito de Estado, passa-se a abordar os elementos caracterizadores do modelo de Estado moderno.

Denomina-se Estado Social o modelo de Estado voltado a realizar o bem coletivo, que pauta sua atuação na tentativa de satisfazer as necessidades vitais de todos seus cidadãos mediante a oportunidade de participação na produção da riqueza e de fruição das benesses agregadas à Nação através do trabalho coletivo. Busca a vinculação dos membros da sociedade aos interesses do bem comum como seus elaboradores e beneficiários.

Trata-se do Estado cuja finalidade consiste na proteção aos mais pobres e aos desamparados, mediante a adoção de políticas públicas que favoreçam a repartição mais equilibrada das riquezas a impedir que as necessidades humanas fundamentais permaneçam insatisfeitas e que pereçam os homens por elas oprimidos. Adota mecanismos necessários para

² BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 8.

³ NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 271.

que os cidadãos carentes sejam ajudados a adquirir conhecimentos, a entrar no círculo de relações jurídicas integradoras da sociedade, a desenvolver as suas aptidões, para melhor valorizar as suas capacidades e recursos.

Na doutrina de Bonavides⁴ fica caracterizado ser o Estado social garantidor de direitos individuais e provedor de direitos sociais.

O Estado social contemporâneo compreende direitos da primeira, da segunda, da terceira e da quarta gerações numa linha ascendente de desdobramento conjugado e contínuo, que principia com os direitos individuais, chega aos direitos sociais, prossegue com os direitos da fraternidade e alcança, finalmente, o último direito da condição política do homem: o direito à democracia.

A construção deste modelo humanizador de Estado advém do aprimoramento dos sistemas vetustos, cujos elementos característicos de cada serão sucintamente apresentados a seguir.

2.1 Elementos Históricos

Os contextos político, econômico e social impuseram transformações macroinstitucionais que afetaram o papel do Estado ao longo dos anos. Os anseios sociais por liberdade inspiraram novas teorias a respeito do papel do Estado, as quais fundamentaram o sentimento de autonomia e democracia, de maneira que impulsionaram a Revolução Francesa através das lutas burguesas, vindo a consolidar as concepções de democracia e cidadania com respaldo no espírito de igualdade e liberdade constante nas teorias filosóficas modernas.

Estes elementos qualificam o denominado Estado garantidor de direitos, surgido após a Revolução Francesa no século XVIII, que será abordado no subtópico seguinte.

Antes, faz-se necessário apontar aspectos anteriores da organização estatal até a consecução do Estado Liberal, aspectos do Estado absolutista caracterizado pela forma de Estado feudal que veio ser superado pelas revoluções burguesas.

Até triunfar os ideais por liberdade, prevaleciam as monarquias de direito divino e instituições feudais sacralizadas, cujo poder não era titularizado pelo povo, mas erguido sobre a

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 17.

tradição, o preconceito, a irracionalidade e o privilégio.

Era um Estado de soberanos absolutistas que estavam acima do Direito, o rei neste regime, para manter a dominação irracional dos súditos, pregava ter recebido seu poder de Deus e, assim, não admitia qualquer limitação ou responsabilização vez que exercia poder incontrolado sobre os indivíduos, daí a célebre afirmação de que “o rei não erra!”. Neste sistema institucional o monarca se confundia com o próprio Estado, no qual apenas o indivíduo era submetido ao respeito do Direito.

O pensamento iluminista idealizava um Estado de Direito, que nas palavras de Bastos é “mais que um conceito jurídico, é um conceito político que vem à tona no final do século XVIII, início do século XIX. Ele é fruto dos movimentos burgueses revolucionários, que àquele momento se opunha ao absolutismo, ao Estado de Polícia”⁵. A premissa ideológica voltava sua força para a constituição de um Estado responsável e com os governantes também subjugados ao Direito. Bastos assim o qualifica:

os movimentos burgueses romperam com a estrutura feudal que dominava o continente europeu; assim os novos governos deveriam submeter-se também a novas leis. Originadas de um processo novo onde a vontade da classe emergente estivesse consignada⁶.

Superado o absolutismo, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade fomentaram novos modelos de Estado, cujas características básicas serão a seguir apontadas, a começar pelo Estado liberal.

2.1.1 *Estado garantidor (liberal)*

Estado liberal na definição de Diniz é:

aquele que coloca a individualidade da pessoa como ponto nuclear ou central, assegurando a cada uma todas as liberdades fundamentais e a livre iniciativa, assumindo a defesa dos direitos individuais e procurando atingir o máximo

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 157.

⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 156.

de bem-estar comum com o mínimo de intervenção, inclusive na economia. Visa, portanto, uma sociedade livre de qualquer gestão ou direção do poder estatal⁷.

É o Estado garantidor dos direitos civis e políticos, direitos de primeira dimensão, também chamado Estado liberal, que se institucionalizou após o sucesso das revoluções burguesas, cujo marco expoente foi a Revolução Francesa (1789) subsidiada na doutrina filosófica de Kant e Montesquieu.

Trouxe como maior legado o princípio da separação de poderes, e como característica essencial o distanciamento do Estado das relações privadas, que ficaram livres diante da exaltação da autonomia da vontade. Para Bastos:

passa o Estado a ter suas tarefas limitadas basicamente à manutenção da ordem, a proteção da liberdade e da propriedade individual. É a idéia de um Estado mínimo que de forma alguma interviesse na vida dos indivíduos, a não ser para o cumprimento de suas funções básicas; fora isso deveriam vigor as regras do mercado, assim como a livre contratação⁸.

O modelo sustentado nas teses liberais ao exaltar o feroz individualismo mostrou-se o Estado de uma classe, a detentora do capital, de modo que se desencadeou a ditadura da burguesia que passou a explorar a classe operária (proletariado). O Estado ficou sendo mero instrumento de dominação em favor do capitalismo burguês, de satisfação de regalias e privilégios dos detentores do poder. Como não poderia deixar de ser, afirma Bastos⁹, este Estado formalista recebeu inúmeras críticas na medida em que permitiu quase que um absolutismo do contrato, da propriedade privada, da livre empresa.

A incompletude do modelo é demonstrada nas palavras de Bonavides:

A antinomia Estado-sociedade, proveniente da falsidade da ideologia burguesa, já não pode, assim, em suas vestes formais dissimular o holocausto social da liberdade. Um holocausto que teve por vítima maior a classe obreira, o chamado quarto estado ou proletariado, segundo a linguagem da revolução de massas,

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 246.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 157.

⁹ Idem.

linguagem hoje um tanto arcaizada, de inspiração no marxismo-leninismo¹⁰.

Como fator impulsionador da decadência do Estado liberal tem-se a ausência do direito de participação de todas as classes sociais, que ficou restrita à classe burguesa. Tornou-se um Estado das minorias liberais, um Estado de privilégios e desigualdades sociais aviltantes.

Era necessário redimensionar este modelo de Estado, pondera Bastos, “lançar-lhe outros fins; não que se desconsiderassem aqueles alcançados, afinal eles significaram o fim do arbítrio, mas cumprir outras tarefas, principalmente sociais, era imprescindível”¹¹

Consigne que o modelo foi de grande valia na medida em que desmontou o absolutismo estatal e firmou os direitos fundamentais de primeira dimensão, consistente na conservação do caráter de direitos de defesa do cidadão contra o próprio Estado, este passou a ser instrumento de garantia da liberdade frente à própria potência estatal.

2.1.2 *Estado produtor (socialista)*

Consustancia num modelo de Estado no qual não se admite a livre iniciativa, é vedado ao cidadão desenvolver atividades empresariais e onde inexistente uma economia de mercado, mas uma economia dirigida pelo Estado. Assim, os fatores de produção (terra, capital, mão de obra e tecnologia) são exclusivamente titularizados pelo Estado, que é o único produtor. É o modelo vigente nos Estados socialistas, que adotaram ditaduras comandadas por partido único e com única ideologia.

O modelo mostra-se egocêntrico na medida em que impõe a subsistência apenas de uma classe social, com prestígio para a classe operária, é espécie de modelo afeito aos regimes déspotas que tenta estabelecer a ditadura da classe operária.

Sua insustentabilidade advém da ausência do lastro democrático. Este modelo de organização de poder e de Estado foi levado a cabo pela Revolução Soviética na primeira metade do século XX, que implantou a mesma opressão então combatida, conforme as palavras de Bonavides:

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 15.

¹¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 157.

O Estado socialista, da versão de Marx e Lênin. Gerando a ditadura do proletariado, esse modelo, na prática e na realidade, configurou historicamente uma paradoxal forma política, tão negativa, tão rude e tão opressiva para a liberdade humana, em razão dos desvios de poder, quanto haviam sido aquelas a que se propusera opugnar e abolir: a do absolutismo das velhas autocracias imperiais e da burguesia, que trazia no ventre a ditadura do capitalismo¹².

Após o fim do socialismo nos Estados que o adotaram, percebe-se o retorno da ideologia liberal que se apresenta, oportunisticamente, como modelo vitorioso, mas agora com as vestes do neoliberalismo, cujo propósito é desfalcocar e impedir a disseminação da essência do Estado social.

2.1.3 *Estado provedor (social)*

Inicialmente cumpre destacar que Estado social não se confunde com Estado socialista, que foi retratado acima, o qual renuncia à ordem capitalista. Já o Estado social nas palavras de Bonavides:

representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia¹³.

Também denominado Estado Providência e é assim definido por Diniz “aquele que intervém no meio socioeconômico, sem suprimir o direito de propriedade, para minimizar os efeitos de força do capital e defender o proletariado, sem buscar a igualdade utópica dos socialistas”¹⁴.

A nova concepção é decorrente de um processo de democratização do Estado, cuja origem na doutrina de Bastos¹⁵ advém dos movimentos políticos do final do século XIX, início do XX, que transformaram o velho e formal Estado de Direito num Estado Democrático, onde

¹² BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 32.

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 184.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 246.

¹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 157.

além da mera submissão à lei deveria haver a submissão à vontade popular e aos fins propostos pelos cidadãos.

É o modelo em que prevalece a dimensão democrática do exercício do poder a possibilitar a fruição dos direitos fundamentais pela coletividade, onde o Estado se concretiza sob à égide de um objetivo maior consistente no bem comum, cuja premissa são todos colaboram com o Estado, seja pagando tributos, seja prestando serviço público relevante, seja fiscalizando, e o Estado ampara todos os cidadãos, especialmente os menos favorecidos.

É um Estado que vai além da simples garantia dos direitos fundamentais (Estado garantidor), mas que intervém e presta serviços necessários a fim de satisfazer a dignidade de todos os cidadãos, é o Estado que através de políticas públicas age provendo meios de subsistência e resgate da cidadania através da repartição dos bens sociais.

A base filosófica é extraída do Contrato Social de Rousseau, como consta na citação de Bonavides “O Homem nasceu livre e por toda parte se acha escravizado”¹⁶ e no Manifesto Comunista de Marx, conforme Bonavides “Na verdade, o que levou Marx àquela profunda e sombria reflexão crítica foi a perplexidade da mesma dor: o espanto de ver o Homem escravizado.”¹⁷ A idealização do novo modelo tem por premissa devolver ao homem a liberdade perdida pela necessidade, Rousseau queria a emancipação política do Homem e Marx a libertação econômica.

Trata-se do modelo de Estado que faz mais do que simplesmente garantir o acesso à educação, mas que disponibiliza o serviço público de educação diretamente ou mediante subsídios e/ou sistemas de bolsas, igualmente presta o serviço de saúde, subsidia programas habitacionais e de transferência de renda, cujo propósito é a inclusão social.

Através do apoio inicial do Estado aos desvalidos, viabiliza-se a todos os cidadãos a oportunidade e chance de usufruírem da riqueza produzida pela Nação, passando a integrar a comunidade e titularizar os direitos sociais, de maneira que o ser humano, bem nutrido, educado, saudável e com moradia digna, torna-se capaz de por si só buscar e satisfazer as necessidades familiares. Dessa maneira, não mais precisará da assistência estatal.

Com efeito, não se está a falar de assistencialismo dependente, que aprisiona pela necessidade premente, pois se trata do desvirtuamento dos fins do Estado provedor para outros eminentemente egoísticos e eleitoreiros para permitir a perpetuação da classe dominante no poder e manutenção, apenas para os amigos do poder, do assistencialismo de luxo através de privilégios e regalias. Estamos a falar do amparo estatal para efetivação dos direitos sociais, que constitui ação

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 169.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 173.

relevante para a realização da justiça distributiva e erradicação da pobreza.

Dentre as ações estatais promovidas para resgate da dignidade e promoção da cidadania, isto é, atuação do Estado provedor, há o serviço de assistência jurídica integral e gratuita destinado aos hipossuficientes, que será mais detalhado no item 3.

2.1.4 *Estado neoliberal*

Trata-se do pensamento ideológico que se apresenta inimigo do Estado Social na medida em que coloca os direitos fundamentais, conquistados a duras penas, no plano meramente declaratório e programático, enquanto no Estado Social a premissa é efetivá-lo à integralidade da sociedade.

É a mesma doutrina liberal, mas vestida com roupagem do capital globalizado, do capital sem fronteira e sem limite, em suma, é a burguesia se reestruturando para manter sua hegemonia através da máquina de poder, que domina mercados e anula, com pactos de vassalagem e recolonização, a soberania dos países em desenvolvimento, como diz Bonavides, “capitalismo de agressão, é ele o inimigo mais feroz do Estado social porquanto percebe que este o ataca e organiza a resistência dos povos oprimidos.”¹⁸

Representa retrocesso social na medida em que o Estado volta a se afastar da proteção dos cidadãos para deixá-los livres no jogo privado da busca contumaz e a qualquer custo do lucro. Bonavides deixa assentado que “no Velho Mundo o retrocesso neoliberal fere tão somente a epiderme da sobredita forma de organização do poder, ao passo que nos países da periferia a lesão do tecido social é bem mais grave e profunda.”¹⁹

O novo discurso da burguesia através da ideologia neoliberal demonstra viés eminentemente egoístico ao se incomodar e agir para que a riqueza advinda com o crescimento da economia não chegue a todas as classes sociais, cujo crescimento da economia culminou na diminuição do desemprego, no aumento da arrecadação e na melhora da classe média e baixa, isto é, os direitos e vantagens do Estado Social começaram a chegar aos pobres, alcançando a todos.

A perspectiva do discurso liberal com a cortina do discurso neoliberal afronta o Estado social, como é suscitada por Bonavides:

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 10.

¹⁹ Idem.

Esmacê-lo e depois destruí-lo é parte programática das fórmulas neoliberais propagadas em nome da globalização e da economia de mercado, bem como da queda de fronteiras ao capital migratório [...]

Aí os fortes esmagam os fracos, os grandes anulam os pequenos e as minorias, senhoresando os privilégios e concentrando o capital, perpetuam a ditadura social dos poderosos. De tal modo que ao povo – desmaiado o Estado social – restar-lhe-á unicamente o partido da resignação ou do desespero. E nessa alternativa, o desespero é, como sabemos, o conselheiro do crime e da revolução. No crime o País já vive com as guerrilhas urbanas dos delinquentes que traficam drogas. Na revolução, quem dirá, já não é este momento a antevéspera de um terremoto político e social?²⁰

O pragmatismo do discurso neoliberal traz a retomada do domínio exclusivamente burguês em benefício único de parcelas privilegiadas do meio financeiro e empresarial, sem se preocupar com o empobrecimento do povo, com a precarização das relações de trabalho, com o esfacelamento dos valores sociais que conduzem a juventude à promiscuidade criminosa e lenocínios. Em suma, com o simpático discurso de crescimento econômico, o desenvolvimento social é alcançado apenas pelos iluminados da burguesia, já que para os assalariados restará o aumento do fosso da miséria e o pagamento com sua dignidade dos privilégios e regalias da classe dominante, mantendo intacta sua hegemonia.

2.2 Aspectos ideológicos do Estado Social

A construção ideológica do Estado social originou-se da inspiração por justiça, igualdade e liberdade, extraídas dos pensamentos de Rousseau e Marx, na doutrina de Bonavides “Rousseau deu à democracia moderna sua teoria pura. Marx emprestou ao socialismo a feição científica de que carecia, libertando-o das velhas utopias, comuns a todos os predecessores”²¹, ambos detestam os privilégios de classe.

A identidade da nação é expressa no constitucionalismo que abomina a opressão por uma classe social e maximiza a libertação de todas as classes sociais, onde se prestigia o igualitarismo democrático e há um Judiciário esteio da salvaguarda dos direitos fundamentais.

A ideologia do Estado Social é expressa nas palavras de Bonavides (2013, p. 11)

²⁰ BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 12-20.

²¹ BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 165.

Estado social, qual o entendemos, é democracia, não decreto-lei nem medida de exceção. É Estado de Direito, não é valhacouto de ambições prostituídas ao continuísmo dos poderes e dos mandados. É governo, não tráfico de influência que avilta valores sociais. É poder responsável e não entidade pública violadora dos interesses do país e alienadora da soberania. Estado social por derradeiro, é identidade da nação mesma, expressa por um constitucionalismo de libertação, por um igualitarismo de democratização e por um judicialismo de salvaguarda dos direitos fundamentais.²²

A marca substancial da ideologia do Estado social é a democracia participativa que ascende e exerce poder num programa de justiça, liberdade e segurança.

Nas palavras de Bonavides²³ é o modelo de Estado não de uma classe só da sociedade mas de todas as classes. Trata-se, portanto, de um ambiente democrático hábil a se estabelecer o equilíbrio na repartição dos bens sociais através do intervencionismo estatal e garantia da livre iniciativa.

O Estado social contemporâneo, na construção de Bonavides²⁴, mostra-se hábil a possibilitar a superação da contradição entre igualdade política e desigualdade social, sendo o Estado de todas as classes, torna-se fator de conciliação, mitigador de conflitos sociais e pacificador entre o trabalho e o capital.

2.3 Feição democrática do Estado Social

A consistência do modelo é respaldada na organização mais equilibrada do Estado e da Sociedade a possibilitar o alcance dos fins sociais da pessoa humana. Daí sua denominação como Estado Social Democrático, assim definido por Diniz “é o que, apesar de conservar traços do liberalismo, contém uma organização socializada, não individualista, da vida econômico-social, baseada numa estrutura social reformulada, com economia dirigida, e caracterizada pelo intervencionismo estatal.”²⁵

²² BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 11.

²³ BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²⁴ Idem.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 246.

Possibilita superar a face da sociedade caracterizada na doutrina de Bonavides pela medida da “injustiça das desigualdades, a batalha dos egoísmos, o teatro das ambições, o espaço fechado de privilégios, a competição de classes, o jogo de interesses, as contradições, os agravos, as hostilidades conduzidas às esferas da economia, isto é, do trabalho e do capital.”²⁶

O modelo de Estado Social foi experimentado pelos países de primeiro mundo e chegou ao ápice após a II Guerra Mundial, cuja consecução inspirou outros Estados que passaram a integrar com status constitucional valores como: justiça, igualdade e paz social.

A feição democrática do modelo é perceptível na mudança do paradigma do princípio da legalidade para o princípio de legitimidade. Isso porque a depender das forças atuantes na determinação da legislação em dado momento histórico, pode-se legalizar atrocidades que só a natureza humana pode conceber, mas que não encontrará respaldo na legitimidade dos valores construtivos da sociedade. O valor democrático sobreviverá na conciliação dos direitos sociais, que faz lícita uma maior intervenção estatal na esfera econômica e cultural, com a justa garantia do individualismo, que habilita sua atuação segura com reconhecimento dos direitos fundamentais da personalidade e da livre iniciativa.

Na interpretação de Bonavides²⁷ a paz entre as correntes do velho liberalismo do século XIX e as novas ideias socialistas do século XX pode ser selada mediante o compromisso do chamado Estado Social, que se apresenta como um equilíbrio democrático se contrapondo às ditaduras de classes, burguesa e proletariada, respectivamente. Assim, o Estado social do constitucionalismo democrático da segunda metade do século XX apresenta-se mais adequado a concretizar a universalidade dos valores abstratos das Declarações de Direitos fundamentais.

A base democrática do Estado social apresenta-se na forma humanizadora do exercício do poder sustentado no valor da liberdade, no consenso das classes sociais, cuja concretização é pressuposto para consecução dos direitos fundamentais de terceira dimensão, os da fraternidade.

3. DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 no Título IV traz a Organização dos Poderes, estando no Capítulo IV as funções essenciais à justiça. No art. 127 consta o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica,

²⁶ BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 8.

²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No art. 131 trouxe a Advocacia-Geral como instituição representante da União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. No art. 133 trouxe a advocacia privada como indispensável à administração da justiça. Por fim, no art. 134 trouxe a **Defensoria Pública** como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, cuja remissão está no Título II (Direitos e Garantias Fundamentais), especificamente, no Capítulo I (Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), o qual determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”²⁸

Trata-se, portanto de um direito individual e coletivo fundamental do cidadão necessitado ter à sua disposição os serviços de assistência jurídica integral e gratuito. O Advogado e Professor Pontes Filho fundamenta o relevante *status* constitucional da defensoria pública ao dizer “forçoso lembrar, de logo, que não por acaso a Constituição de 1988 tratou de prescrever, logo em seu preambular artigo, constituir a República Federativa do Brasil em **Estado Democrático de Direito**.”²⁹

Através do atendimento emprestado à população carente torna-se possível efetivar os princípios constitucionais da isonomia (art. 5.º, *caput*), erradicação das desigualdades sociais (art. 3.º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I).

Há diversos modelos idealizados de assistência jurídica aos desvalidos, seja privado, público ou misto. A seguir serão apresentados os modelos e a opção do Poder Constituinte.

3.1 Modelos de assistência jurídica gratuita

Os Estados de acordo com seus influxos políticos-ideológicos predominantes adotam modelos diversos de assistência jurídica, os com vieses mais liberais optam por modelo com características privadas, já os voltados para a proteção social caminham para a publicização do sistema.

Os modelos a seguir apresentados não são herméticos, vez que admitem variações e combinações formando modelos híbridos.

²⁸ BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 abr. 2014.

²⁹ PONTES FILHO, Valmir. **Poder, direito e constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 307.

3.1.1 Pro bono

O brocardo de origem latina pro bono significa “para o bem” é assimilado como prestação de serviço gracioso disponibilizado por solidariedade, sendo normalmente exercido em conjunto com as atividades profissionais do voluntário.

Ensina Viana³⁰ “o modelo pro bono implica na prestação de assistência judiciária gratuita por profissionais liberais (advogados), sem nenhuma espécie de contraprestação por parte do Estado.”

O modelo tem sua importância em razão do cunho fundado em valores morais e sentimento de piedade e até mesmo de indignação diante de injustiças. Entretanto, mostra-se problemático por não ser um direito integrante do patrimônio subjetivo do necessitado, o qual fica a depender da boa vontade e disponibilidade do caridoso.

O Brasil não adotou o modelo de assistência jurídica pro bono visto que o Constituinte de 1988 incluiu a assistência jurídica integral e gratuita como direito fundamental do hipossuficiente. Entretanto, não vedou a prática da advocacia pro bono, sendo até incentivada pelo caráter altruísta.

3.1.2 Judicare

Este sistema é restrito a assistência judiciária, isto é, assistência jurídica prestada em um processo judicial, cujo advogado é pago pelo Estado através de honorários arbitrados pelo juiz.

Os profissionais que prestam os serviços advocatícios são profissionais liberais, os quais colocam-se à disposição para serem procurados pelos cidadãos hipossuficientes, que satisfazendo os requisitos legais, tem o direito de ser atendido e sua demanda levada ao Poder Judiciário.

Sua caracterização vem na obra de Lima³¹:

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida

³⁰ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. Salvador. Jus Podium, 2010, p. 55.

³¹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. Salvador. Jus Podium, 2010, p. 56.

como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem recebe.

O modelo não é o adotado no atual sistema constitucional brasileiro, mas ainda persiste sua utilização em razão da implementação a passos lentos do determinado pelo Constituinte, é o denominado advogado **dativo** que é nomeado pelo juiz e recebe do Estado.

Trata-se de modelo incompleto porque não disponibiliza o serviço de assistência jurídica na esfera extrajudicial e difere do modelo brasileiro que garante aos necessitados assistência jurídica integral gratuita, isto é, garante o gênero **assistência jurídica**, cujas espécies são assistência judiciária (processual) e assistência jurídica extrajudicial.

3.1.3 *Salaried staff: modelo brasileiro*

O modelo consubstancia na prestação do serviço através de instituição estatal integrada por agentes públicos selecionados para o fim específico de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados.

A Constituição Federal de 1988 ao criar no art. 134 a Defensoria optou, expressamente, pelo modelo público, conforme consta “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado”. Na doutrina de Pontes Filho, é assim consignado:

Resta patente, pois, se tratar essa atividade - a de defesa e orientação jurídica dos necessitados - de típica função pública estatal, indisponível e intransferível, por força mesmo de sua essencialidade [...] sua intrínseca natureza e sua inegável submissão a regime de direito público a tornam, sem dúvida alguma, atividade de que não se pode despedir o Estado, muito menos pela via infraconstitucional. É, assim, função própria do Estado, e não apenas mero serviço delegável a particular³².

³² PONTES FILHO, Valmir. **Poder, direito e constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 308.

Por imperativo Constitucional cabe ao Estado instrumentalizar e estruturar a Defensoria Pública, a qual compete, com exclusividade, exercer a defesa e prestar orientação jurídica aos necessitados, sendo vedado delegar o exercício dessas funções a qualquer outro órgão da própria Administração pública ou para pessoas privadas, no magistério de Pontes Filho³³ “confiar o Ente estatal a terceiros essa função [...] significa atentar contra a administração da justiça e, por consequência, a própria democracia.”

Na mesma linha afirma Bastos:

o que é certo é que excluem-se outras modalidades de assistência jurídica aos necessitados que não seja a da própria defensoria pública. Esta detém, com exclusividade, a função de orientar juridicamente e defender, em todos os graus, os necessitados.³⁴

O art. 134 deixa claro a existência de uma defensoria pública, sendo mais específico, no § 1.^o³⁵ do mesmo artigo, traz a modalidade da prestação do serviço através de instituição integrada por membros de carreira de Estado com prerrogativas e deveres próprios.

Através da defensoria pública o Estado exerce seu papel de protagonista maior da justiça social e promotor da cidadania.

3.2 Instituição afeita ao Estado Social de Direito

A instituição defensoria pública é afeita ao modelo de Estado Social, o qual surgiu como alternativa ao individualismo minguante do Estado Liberal e ao socialismo exacerbante do Estado Socialista.

Partindo da consecução de que Estado Brasileiro constitui uma social democracia, trouxe com altura constitucional a instituição defensoria pública como direito fundamental,

³³ PONTES FILHO, Valmir. **Poder, direito e constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 311.

³⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21^a ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 425.

³⁵ § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

que é direito de segunda dimensão. Assentado que o direito de ter instituída, instalada e funcionando a defensoria pública é direito fundamental de segunda dimensão do cidadão, esta atua para consecução e fruição dos demais direitos por todos, especialmente os menos favorecidos economicamente.

A evolução da humanidade e do direito protetivo informa que os direitos de **primeira dimensão** estão ligados à individualidade, são os direitos civis e políticos a exemplo do direito à vida, à liberdade, à propriedade, a honra, a dignidade, à inviolabilidade de domicílio e ao juiz natural e imparcial. Trata-se de mecanismos de proteção do indivíduo em relação ao Estado por trazer formas de controle do poder estatal. Compreendem as liberdades clássicas negativas ou formais por determinarem um não fazer do Estado, que funciona apenas como guardião destes direitos.

Enquanto os direitos de **segunda dimensão** (econômicos, sociais e culturais) trazem tendências sociais dos direitos individuais, a exemplo do direito trabalhista, previdenciário e amparo à saúde. São as liberdades positivas acentuadas pelo princípio da igualdade. Aqui sai o Estado da inércia (guardião) dos direitos e passa a adotar conduta ativa, a exercer atividade prestacional (Estado Providência) para satisfação das carências individuais e sociais.

A partir da consagração constitucional do meio ambiente como bem de uso comum do povo há uma proteção de interesses metaindividuais, há o reconhecimento de um Direito Fundamental do Homem característico da **terceira dimensão** por ser válido para todos os povos e em todos os tempos. São poderes titularizados pela coletividade genericamente que consagram o princípio da solidariedade ou fraternidade por reclamarem um meio ambiente equilibrado, saudável e com qualidade de vida.

O direito ao meio ambiente saudável expressa a terceira dimensão dos direitos fundamentais por envolver um patrimônio comum da humanidade a possibilitar a preservação da própria espécie, sendo denominado direito difuso por transcender a individualidade dos beneficiários.

A definição de **direitos difusos** encontra-se no art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8.078/90: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Assim, o direito ao meio ambiente saudável é indivisível e titularizado por toda humanidade coligada por uma situação de fato consistente no direito à qualidade de vida e de perpetuar a espécie.

Na construção doutrinária de Bonavides³⁶ o direito ao desenvolvimento, à paz, à fraternidade e ao meio ambiente são de terceira geração, enquanto o direito à democracia é de quarta geração. Tomando por base a sua titularidade, os direitos humanos da primeira geração pertencem ao indivíduo, os da segunda ao grupo, os da terceira à comunidade e os da quarta ao gênero humano. Em razão da não sucessão de uma categoria de direitos por outra, utilizou-se a terminologia dimensão, ainda que se tenha consagrado o uso de geração de direitos.

A transformação social promovida pela defensoria pública decorre de sua atuação em favor dos economicamente fracos e de grupos vulneráveis, os quais individualmente não teriam condições financeiras e meios hábeis para reclamar direitos sejam de primeira, segunda, terceira ou quarta dimensão, que foram conquistados e assegurados a todos, mas historicamente não disponibilizados e fruídos pelas camadas menos favorecidas da sociedade.

3.3 Justiça social através da Defensoria Pública

Num Estado Constitucional, democrático e social de Direito, a exemplo do modelo brasileiro, não se admite retroceder nas difíceis conquistas sociais, sendo imperiosa sua efetivação igualitária, que não virá espontaneamente, mas, assim como as conquistas, através de constantes reivindicações e pressão social.

Na busca pela implementação dos direitos conquistados, o Poder Judiciário se tornou a caixa de ressonância das demandas sociais, o qual modernamente saiu da vetusta inércia de que não caberia o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas e passou a adotar postura mais democrática com a doutrina do ativismo judicial.

Através da Defensoria Pública os desafortunados passaram a levar suas demandas a juízo e a ter oportunidade de efetivamente influenciarem na justiça distributiva, sem este meio de acesso ao Poder Judiciário por todos, nessa senda o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos³⁷ afirma “a justiça restaria letra morta [...] o princípio fundamental da igualdade de todos perante a lei ficaria seriamente conspurcado.”

Satisfeitos os direitos humanos básicos, inicialmente mediante a providência estatal, tem-se como consequência a autodeterminação do cidadão, o qual livre das subserviências provocadas pela necessidade torna-se igual, incluso socialmente e digno, isto é, autônomo e autossustentável

³⁶ BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

³⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 422.

para galgar sua autorrealização pessoal e material.

Com isso o Estado cumpre seu objetivo fundamental insculpido no art. 3.º da Constituição Federal de construir uma sociedade livre e justa (inciso I), de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III), e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

A proteção social subsidiada pelo Estado decorre essencialmente da desigualdade inerente ao conteúdo humano do Estado, nas palavras de Silva³⁸ “há indivíduos que não estão em igualdade de oportunidades no meio social, tornando-os inaptos ao pleno exercício material de suas liberdades individuais, sua participação formal na sociedade civil apenas perpetua sua situação de exclusão social.”

Habilitar-se a reclamar um direito induz inicialmente conhecê-lo e num plano seguinte ter a possibilidade exercê-lo, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos citado por Silva³⁹ “constitui dever do Estado Democrático assegurar aos cidadãos socialmente vulneráveis, o conhecimento de seus direitos, garantindo que não se omitam a suas lesões, possibilitando-os vencer as barreiras de acesso à justiça.”

O efetivo exercício do direito humano de acesso à justiça, exercido em igualdade de condições processuais ao ser manejado por profissional independente e autônomo, é pressuposto de fruição de vários outros direitos como: moradia, saúde, educação, segurança, trabalho, previdência, transporte etc., os quais à medida que são implementados diminui o fosso da exclusão social, restabelece a dignidade dos cidadãos e os torna livres, culminando na consolidação da justiça social.

Estando livre, o Homem saberá valorizar a liberdade, nas palavras de Amartya Sen por que:

Em primeiro lugar, mais liberdade nos dá mais oportunidades de buscar nossos objetivos - tudo aquilo que valorizamos. Ela ajuda, por exemplo, em nossa aptidão para decidir viver como gostaríamos e para promover os fins que quisermos fazer avançar. Esse aspecto da liberdade está relacionado com nossa destreza para realizar o que valorizamos [...] Em segundo lugar, podemos atribuir importância ao próprio processo de escolha. Podemos, por exemplo, ter certeza de que não estamos sendo forçados a algo por causa de

³⁸ SILVA, Michelle Valéria Macedo. **Direitos humanos. Acesso à justiça. Defensoria pública. Pobreza. Exclusão social.** Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 6, 2013, p. 83.

³⁹ SILVA, Michelle Valéria Macedo. **Direitos humanos. Acesso à justiça. Defensoria pública. Pobreza. Exclusão social.** Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 6, 2013, p. 85.

restrições impostas por outros. [...] A capacidade de uma pessoa pode ser caracterizada como liberdade para o bem-estar (refletindo a liberdade para promover o próprio bem-estar).⁴⁰

Desta feita, a inclusão social tem como consequência o desenvolvimento das habilidades e capacidades pessoais que leva à autodeterminação social.

4. CONCLUSÃO

Da análise histórica do pensamento liberal assimilou-se sua contribuição para a contemporaneidade, como a instituição do Estado de Direito, a divisão do poder e conquista dos direitos humanos de primeira dimensão, em suma, houve a limitação do poder que até então era exercido de forma absoluta pelos monarcas. Todavia, o modelo liberal entrou em decadência por estabelecer a hegemonia apenas dos detentores do capital, por instituir o Estado burguês de Direito, onde a liberdade do capitalista ensejava a escravidão dos trabalhadores. Sua substituição por um modelo legitimado na democracia participativa, num intervencionismo Estatal a possibilitar um Estado para todas as classes e na conquista dos direitos sociais, mostrou-se peremptório.

Com o propósito de reduzir a expansão das conquistas sociais e canalizar as vantagens do desenvolvimento para os detentores dos fatores de produção surgiu, escorado na globalização, o neoliberalismo, que não passa do mesmo liberalismo, do Estado apenas garantidor, cujos nefastos males do capitalismo de opressão já se viu causar, a exemplo do desemprego, fome, miséria, êxodo rural, analfabetismo e enfermidades, mostrando-se um Estado de injustiças sociais para sustentar o luxo apenas da classe com melhores condições econômicas, o que se mostra sua defesa abominável retrocesso social.

Já o Estado social é o modelo que se assenta em bases democráticas por derivar do consenso construído gradualmente na medida em que se acomodam as forças políticas e sociais, onde impera a hegemonia da sociedade.

A conciliação de forma duradoura e estável entre a sociedade e o Estado é possível num modelo assentado na igualdade e no valor da dignidade humana, onde todos, de acordo com sua capacidade, contribuem para o Estado e este satisfaz as necessidades dos cidadãos oportunizando

⁴⁰ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, pp. 262; 323.

o desenvolvimento social, sem privilégios e discriminação de qualquer espécie.

O modelo que se mostra hábil é o Estado social, que é estruturado por instituições tanto para garantir a abstenção do Estado no prestígio da autonomia da vontade e assegurar o exercício da livre iniciativa, como por instituições de amparo ao desamparado e de garantia de fruição dos direitos de primeira e terceira geração, a exemplo da defensoria pública, o que torna a justiça letra viva no texto constitucional.

No último capítulo abordou-se aspectos atinentes à Defensoria Pública como instituição essencial ao modelo de Estado Social na medida em que possui atribuição constitucional para orientar e defender juridicamente os interesses dos necessitados, isso de forma integral e gratuita, seja na esfera administrativa ou judicial em todas as instâncias, o que decorre da adoção do modelo de assistência jurídica gratuita *salaried staff*, onde os profissionais incumbidos de prestar assistência jurídica são remunerados exclusivamente pelo Estado, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia fora das funções institucionais.

A instituição Defensoria Pública torna-se afeita ao modelo de Estado Social de Direito conquanto o direito de acesso à justiça é um direito civil e político, direito humano de primeira dimensão, o qual, a partir dele, as demandas dos vulneráveis são levadas ao Estado, seja na esfera administrativa ou jurisdicional, cuja consequência é o aumento da participação política e democratização do Estado. Igualmente é instrumento de consecução da justiça social, pois torna os desvalidos economicamente capazes e livres da dependência pela necessidade, habilitando-os a influenciarem os destinos políticos do Estado motivados pela convicção ideológica.

Um Estado Social e Democrático de Direito é um Estado de humanos dignos, independente da condição social e filosofia de vida, isto é, um Estado sem exclusão social, um Estado para todas as classes sociais em cooperação mutuamente benéfica.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 abr. 2014.

_____. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. D.O.U. de 12.9.1990 - (edição extra) e retificado no D.O.U. de 10.1.2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso: 01 abr. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado social ao estado liberal**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. Salvador: Jus Podium, 2010.

Manual para apresentação de trabalhos acadêmicos da universidade católica de Brasília/ coordenação Maria Carmen Romcy de Carvalho ... [et al.], Universidade Católica de Brasília, Sistema de Bibliotecas. – 6.ed.- Brasília : [s.n.], 2013. Disponível em: <http://www.biblioteca.ucb.br/arquivos/manual_apresentacao_trabalhos_2013_6ed.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2014.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PONTES FILHO, Valmir. **Poder, direito e constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Michelle Valéria Macedo. **Direitos humanos. Acesso à justiça. Defensoria pública. Pobreza. Exclusão social**. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 6, p. 78-107, dez. 2013.